



**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0013508-91.2017.8.16.0035

**MASSA FALIDA DE SOLUTEMP COMÉRCIO VAREJISTA DE
VIDROS LTDA.,** por sua representante legal **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,** nomeada Administradora Judicial nos autos do
processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
atenção à intimação de mov. 1412, expor e requerer o que segue.

Por meio da decisão de mov. 1411, este d. Juízo determinou a
manifestação da Administração Judicial sobre a petição de mov. 1395, apresentada
pelo Município de São José dos Pinhais.

Na petição em referência, o Município requereu a inclusão, no plano
de rateio, do montante correspondente aos juros e multas anteriores à decretação
da falência, no valor de R\$ 4.895,98, bem como dos honorários advocatícios
decorrentes das execuções fiscais, no valor de R\$ 785,70, conforme extrato de
mov. 1135.2.





Do referido documento, constata-se que a origem da dívida está vinculada às Inscrições n.ºs 3136840, 3353589, 3493559, 3555246, 3715512, 3725704 e 3900219.

Entretanto, cumpre destacar, desde logo, que a discussão acerca da classificação e habilitação do crédito não pode ser travada nos presentes autos principais, tendo em vista que, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, essa matéria deve ser processada e decidida em Incidente de Classificação de Crédito Público. No caso, tal incidente já se encontra instaurado em favor do ente municipal, sob o n.º 0005706-69.2025.8.16.0194, **abrangendo, inclusive, todas as inscrições acima mencionadas**, razão pela qual não há que se cogitar de nova habilitação em relação a elas.

Nessa perspectiva, considerando que o ICCP em questão ainda pende de julgamento, deverá o Município formular no respectivo incidente as postulações que entender pertinentes, e não no processo principal da falência.

Ademais, importa salientar que já há crédito em favor do Município devidamente registrado no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, conforme consolidado no mov. 1380:

Credores Art. 84, V da Lei 11.101/2005

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 84, V	ESTADO DO PARANÁ	R\$	3.362,40
Art. 84, V	MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS	R\$	11.209,20
2	Total crédito Art. 84, V	R\$	14.571,60

Credores Art. 83, III, da Lei 11.101/2005

Classe	Credor	Moeda	Total
Art. 83, III	ESTADO DO PARANÁ	R\$	306.940,43
Art. 83, III	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	R\$	4.740,16
Art. 83, III	UNIÃO	R\$	891.828,97
3	Total crédito Art. 83, III	R\$	1.203.509,56



Cumpre-se, dessa forma, o contido no art. 7º-A, §3º, III, da Lei 11.101/05, no tocante a reserva de valores para o Fisco.

Sendo assim, não há prejuízo no cumprimento do plano de rateio apresentado no mov. 1389.2, considerando a consolidação do Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 16, da LREF, e, sobrevindo sentença no ICCP n.º 0005706-69.2025.8.16.0194, os valores lá definidos serão incluídos em definitivo no QGC, pelo que se requer a rejeição do postulado de mov. 1395.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177